



PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O

Em, 25 / 11 / 15

Secretaria Legislativa

Institui a carteira de identificação para paciente com diabetes, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, instituirá carteira de identificação para pessoas com diabetes, contendo exclusivamente as informações detalhadas de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o caso de tratamento de urgência e emergência.

§ 1º A carteira de identificação é destinada aos pacientes diabéticos cadastrados no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS/DF) ou que utilizam da rede particular no Distrito Federal.

§ 2º A carteira de identificação de que trata esta Lei não deve ser confundida com a carteira de identidade (RG) emitida pela Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º Na carteira de identificação do diabético deve constar nome completo, os nomes dos pais, número do Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), tipo sanguíneo, indicativo de diabetes mellitus 1 (DM1) ou diabetes mellitus 2 (DM2) e informação destacada com a frase: **PACIENTE DIABÉTICO. EM CASO DE EMERGÊNCIA INFORMAR ESTA CONDIÇÃO AO MÉDICO ATENDENTE.**

Art. 3º Para ter direito a carteira de identificação prevista nesta Lei, o portador de diabetes tipo 1 deve comprovar ser portador da doença mediante apresentação de laudo médico que comprove a patologia como CID 10 – E-10 Diabetes mellitus insulino dependente.

Art. 4º É da competência do Poder Executivo, por meio de ato próprio, implementar o procedimento de cadastramento e emissão da carteira de identificação para a pessoa com diabetes.

Parágrafo único. Os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS ou pelo sistema privado deverão fazer o seu cadastramento diretamente junto ao órgão competente do Poder Executivo através dos canais e locais informados.

Art. 5º Depois de feita a identificação, os estabelecimentos públicos e privados de saúde deverão conceder aos pacientes diabéticos, com prioridade, os direitos estabelecidos em lei, respeitadas as competências legais e as diretrizes do Ministério de Saúde, sem a necessidade de laudo médico adicional.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 793 / 2015
Fls. Nº 01 - 6



Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar melhores condições de atendimento, e, conseqüentemente, de tratamento nas redes pública e particular de saúde do Distrito para as pessoas com diabetes, por meio da emissão de carteira de identificação pelo órgão competente do Poder Executivo, de maneira a possibilitar-lhes maior segurança quando da necessidade de atendimento a sua saúde, documento esse que deverá conter as informações detalhadas de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o caso de tratamento de emergência.

A diabetes é caracterizada pela parcial ou total incapacidade do corpo para produzir insulina. Os dois tipos de diabetes mais frequentes são a diabetes insulínica (Tipo 1) e a diabetes não insulínica (Tipo 2).

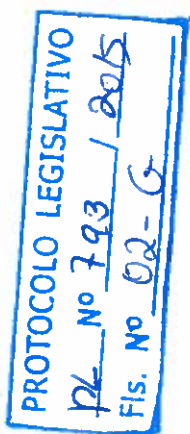
Diabetes é um termo comum para vários distúrbios metabólicos, em que o metabolismo de vários nutrientes tais como o açúcar, é anormal. Diabetes mellitus, designação do latim para esta doença, quer dizer aquilo que corre e sabe a mel. Este nome deve-se ao facto da diabetes mellitus causar a excreção de grandes quantidades de açúcar através da urina. Existem dois tipos principais de diabetes mellitus, a diabetes insulínica e a diabetes não insulínica.

A diabetes insulínica é uma doença crônica que é tratada com injeções de insulina. As injeções podem ser dadas somente uma ou duas vezes ao dia. No entanto, geralmente são necessárias várias injeções ao dia. Esta doença desenvolve-se quando uma reação de autoimunidade origina a paragem de produção de insulina pelo pâncreas. Esta reação significa que o corpo cria anticorpos contra as suas próprias células.

Quando o pâncreas não produz insulina em quantidade suficiente, o açúcar e outros nutrientes deixam de poder ser utilizados pelas células. Os sintomas mais frequentes da diabetes insulínica são: muita sede; urinar frequentemente; açúcar na urina; corpo a cheirar a cetona; fadiga, e uma substancial perda de peso num curto espaço de tempo. Na maioria dos casos, a diabetes insulínica afeta indivíduos com idade inferior a 40 anos. Existem outros termos para designar a diabetes insulínica, tais como: Diabetes Tipo 1; Diabetes juvenil; e Diabetes mellitus insulínica (DMID).

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

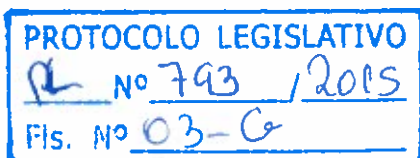
(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 793/15 que "Institui a carteira de identificação para paciente com diabetes, no âmbito do Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, "a") e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

